

## GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO<sup>1</sup>

Os Governos deste país sempre tiveram medo dos trabalhadores, por isso a greve sempre foi esquecida pelos textos legais. O primeiro a ela se referir foi o CP, mas para definir como crimes os atos que tivessem a finalidade de promover a cessação do trabalho para pressionar o padrão a conceder aumento de salário.

A primeira CR a tratar de greve foi a de 1937, mas para dizer que greve e o *lockout* são recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses de produção nacional.

A CLT, editada na vigência da Carta 1937, no art. 723, impôs sanções aos que abandonassem o trabalho coletivamente, além de dispor sobre punições a serem aplicadas às associações que contribuíssem para as paralisações.

Prestes a ser promulgada a CR de 1946, que reconheceu o direito de greve, porém condicionou o seu exercício à regulação legal, na vigência ainda da de 1937, que proibia a greve, foi editado, no Governo Dutra, o DI nº 9.070/46 dispondo sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho na atividade privada. Essa norma vigeu até a sanção da Lei nº 4.330/64, que regulou o direito de greve reconhecido no art. 158 da CR de 1946, mas nada foi dito sobre servidor público.

A CR de 1967 manteve o direito de greve, exceto nos serviços públicos e atividades essenciais, o que não foi alterado pela EC de 1969. Como o DL 9070/46, a Lei de 1964, indicou as atividades fundamentais e acessórias, cujo direito de paralisação era mais restrito, exigia prévia notificação do empregador.

O DI nº 1.632/78, a par de definir as atividades essenciais, aumentou o número das atividades em que a greve era proibida, nelas incluindo o serviço público: “igualmente essenciais e de interesse da segurança nacional os serviços públicos federais, estaduais e municipais, de execução direta, indireta, delegada ou concedida, inclusive os do Distrito Federal.” A linha de proibir passou a ser ameaça de processo por crime

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 08.11.2007

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusedithbrasil.adv.br](http://www.deusedithbrasil.adv.br)

contra a segurança nacional. Com efeito, a Lei nº 5.670/78 tipificou como crime “a paralisação ou diminuição do ritmo normal do serviço público ou atividade essencial definida em lei, bem como paralisação coletiva por parte dos funcionários públicos”.

Diferentemente das demais, a CR/88 assegurou o exercício da greve ao servidor público nos termos e nos limites definidos em lei específica, aqui com a redação da EC 19/98, porque antes a disciplina haveria de vir por lei complementar.

Depois de mais de 19 anos de omissão, como afirmou Celso Mello “não mais se pode tolerar, sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos servidores públicos civis – a quem se vem negando, arbitrariamente, o exercício do direito de greve, já assegurado pelo texto constitucional – traduz um incompreensível sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República”. Com esse pano de fundo, restituiu-se ao “mandado de injunção a sua real função constitucional” ao mandar aplicar a lei de greve da atividade privada, no que couber, aos servidores públicos civis.

Não será fácil a regência da greve dos servidores públicos pela lei privada. A estrutura da Lei de Greve possui pressupostos que não se adequam ao serviço público. Com efeito, quem serão os interlocutores do ente público? Seria interessante para vencer essa dificuldade, cada ente das esferas federal, estadual e municipal, institucionalizar Comissões de Relações Sindicais para regular as relações obrigacionais durante o período de paralisação. Já é um passo.